JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.393/00*96

Convite - Nota de empenho - procedimento licitatório acolhido com recomendação para que nos editais conste o estatuído no § 4º, art. 55 da Lei Municipal 10544/88.

JUÍZO SINGULAR

Relatório

Cuida o presente, da análise da contratação firmada pelo Hospital do Servidor Público Municipal e a Aspen Mercantil Ltda., para a aquisição de bomba de infusão para anestesia venosa, no valor de R$ 11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório deu-se na modalidade Convite e da Nota de Empenho dele decorrente.

A necessidade de despesa deu-se em função da Origem não dispor de aparelhos de infusão, tornando o procedimento de anestesia com custo mais elevado, uma vez que na utilização de drogas venosas, cujos preços são elevados, a não utilização do referido aparelho, propicia grande perda de medicação.

O Departamento de Auditoria II, endossando análise efetivada pela Divisão Técnica V, entendeu regular o ato determinativo da despesa, porem ressalva que no Edital não esta expressamente previsto que o vencedor do certame deverá, por ocasião do ajuste ou retirada da Nota de Empenho, comprovar, mediante certidão negativa, ou declarar, sob as penas da lei, sua regularidade quanto aos Encargos Municipais, conforme determina o artigo 55, parágrafo 4º da Lei Municipal número 10.544/88, acrescido pela Lei número 11.194/92.

A Assessoria Técnica Jurídica, opinou pela regularidade da contratação. Quanto a ressalva apontada pelo Departamento de Auditoria II, entendeu que os documentos juntados às folhas 33/36 demonstram que a empresa contratada encontrava-se regular junto a municipalidade quando da publicação da Nota de Empenho no Diário Oficial do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos, opina pelo acolhimento da contratação examinada, apresentando proposta de recomendação à Origem, para que, nos editais que expedir, passe a mencionar, expressamente, o estatuído no parágrafo 4º da Lei número 10.544/88.

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando as manifestações precedentes, opinou pelo acolhimento do procedimento, bem como da recomendação à Origem proposta pelo Órgão Fazendário.

É o relatório

VOTO

Apesar de não constar no edital expressa previsão para que o vencedor do certame, por ocasião do ajuste ou retirada da Nota de Empenho, comprove, mediante certidão negativa, ou declaração, sob as penas da Lei, sua regularidade quanto aos encargos tributários municipais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Municipal número 10.544/88 acrescido pela Lei Municipal número 11.194/92, restou plenamente demonstrado através dos documentos juntados aos autos às folhas 33/36, que a contratada encontrava-se regular junto a municipalidade durante todo o decorrer do procedimento licitatório.

Isto posto, face os pronunciamentos exarados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, **ACOLHO** o procedimento licitatório na modalidade Convite número 777/99, representado pela Nota de Empenho número 173/2000, recomendando-se à Origem a para que, doravante, nos editais que expedir, passe a mencionar, expressamente, o estatuído no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei número 10.544/88, acrescido pela Lei número 11.194/92.

São Paulo, 16 de outubro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

CERTIFICO que a r. decisão retro foi publicado no DOM do dia 25/10/2000 (Relação nº 40/2000), e registrada no Livro nº 2-A-2 pág 401.
Em 25/10/2000.

SANDRA ISHARA
Encarregado de Setor Técnico